



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6524/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 a 6 anos de idade – Primeira Infância.

Art. 2º O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 a 6 anos – Primeira Infância.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 0 3 5 3 3 6 1 0 0 *

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial,

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no art. 3º importará em crime de responsabilidade.

Art. 4º O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional e consultores legislativos de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem avançando, mesmo de forma insípiente, na Primeira Infância, que segundo o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, notoriamente conhecida como Marco Legal da Primeira Infância:

“(...) considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” (grifo nosso)

Em que pese a importância de investimentos em Políticas Públicas e Programas Governamentais universais neste período da vida humana, ainda são muito tímidos os investimentos executados, principalmente na área social, educacional, saúde, entre outros.

Contudo, não se pode negar que, aos poucos, muitos gestores públicos e as três esferas de Poderes já vêm pautando a importância que o Estado deve dar à Primeira Infância, o que, inclusive, culminou na aprovação da **Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, que instituiu o Biênio da Primeira Infância o período de 2020-2021**. Nesse sentido, outra iniciativa importante está contida no Plano Plurianual (2020-2023), que elencou a Primeira Infância como prioridade do Governo Federal, o que demonstra avanço significativo diante da inclusão da primeira infância em uma “Agenda Governamental”.

É sabido que os três instrumentos orçamentais utilizados pelos Governos para organizar e administrar o orçamento público, nas três esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal são: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Em que pese essas importantes ferramentas, ainda é muito difícil podermos destrinchar o verdadeiro montante que é de fato investido na Primeira Infância.

Para tanto, em 2003, foi instituída a metodologia “Orçamento Criança e Adolescente”, *“resultado de uma parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e a Fundação Abrinq”*, que culminou no surgimento do “projeto De



Olho no Orçamento Criança”¹, ampliando assim a metodologia aplicada que acabou por se expandir para os Estados e Municípios. Neste trilhar, em 2017 procedeu-se a uma nova revisão da metodologia por parte da Fundação Abrinq para correlacionar as ações e despesas do OCA com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Plano Nacional da Primeira Infância e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.”²

Sendo assim, a metodologia OCA é fruto de várias iniciativas realizadas em busca de tradução aos termos técnicos que envolvem a linguagem do Orçamento Público, dada a complexidade que envolve a matéria. Porém, em que pese todo avanço neste sentido, ainda é muito “obscuro” o detalhamento real desses dados, os quais sempre são divulgados de forma “estimada”, visto que esses recursos orçamentários, baseados em três eixos gerais e centrais (Saúde, Educação e Assistência Social), são compostos pelo Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo (OCA-E) e pelo Orçamento Criança e Adolescente Não-Exclusivo (OCA-NE), sendo que neste é muito difícil a identificação real do montante aportado e destinado.

Deste modo, vê-se que a Primeira Infância ainda não possui uma metodologia específica para si, EXCLUSIVA, sendo abarcada nos dias de hoje pelo Orçamento Criança e Adolescente. Portanto, o presente projeto de lei visa instituir um relatório EXCLUSIVO voltado para informações orçamentárias, de forma clara e objetiva, dos investimentos realizados restritivamente na Primeira Infância, diante da importância do investimento nessa fase da vida e das consequências positivas que o mapeamento orçamentário irá causar futuramente.

Por não possuir metodologia própria, pelo menos ainda, sugere-se a adoção da metodologia OCA, para que o relatório passe a ser produzido, preferencialmente, já para o próximo exercício em 2022, já que a pauta PRIMEIRA INFÂNCIA urge atenção especial do Estado, não podendo continuar sendo relegada a um segundo/terceiro plano de investimentos social.

¹ Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

² Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.



* c d 2 1 6 0 3 5 3 3 6 1 0 *

Ademais, no recente Estudo Técnico nº 27/2020 Orçamento Criança e Adolescente – OCA, concluído em Setembro de 2020, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado pelos i. Consultores Júlia Marinho Rodrigues, Vinícius Oliveira Ribeiro e Rodrigo Roriz Macedo, ficam nítidas as dificuldades em se identificar os montantes de recursos aplicados no Orçamento Criança e Adolescente, salvo nos programas EXCLUSIVOS. Pior é quando se fala em Primeira Infância, motivo este que robustece a presente proposição, exigindo-se que o Executivo apresente, anualmente, o relatório do Orçamento da Primeira Infância.

Certa de que os Nobres Pares bem aquiescerão conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta legislativa, roga-se pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 0 3 5 3 3 6 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

.....
.....

LEI Nº 13.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 a 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei visa principalmente, entre outras ações, a permitir iniciativas e ações do poder público em parceria com entidades médicas, universidades, associações e sociedade civil, na organização de palestras, eventos e treinamentos, com o objetivo de informar a sociedade da importância de promover o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida da criança.

Art. 4º São atividades do Biênio da Primeira Infância do Brasil:

I - seminários com especialistas brasileiros e estrangeiros sobre o tema primeira infância;

II - audiências públicas com famílias e organizações da sociedade civil;

III - publicações sobre boas práticas e sobre outros temas de relevância para as políticas públicas direcionadas à primeira infância;

IV - definição e publicação de parâmetros de atuação intersetorial para a promoção do desenvolvimento da criança na primeira infância;

V - premiação de Estados e Municípios por boas práticas de políticas públicas direcionadas a promover o desenvolvimento infantil;

VI - recomendações ao governo federal de políticas públicas intersetoriais direcionadas à primeira infância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO